



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 887.400
Natureza: Prestação de Contas do Município de Belo Horizonte
Exercício: 2012
Responsável: Márcio Araújo de Lacerda

REQUERIMENTO

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2012 do Município de Belo Horizonte.

2. O estudo inicial realizado pela Unidade Técnica concluiu pelo descumprimento do art. 212 da Constituição da República e do art. 160, §3º da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (com redação dada pela Emenda n. 26, de 26/12/2012), o qual dispunha que a parcela excedente ao mínimo previsto constitucionalmente de 25%(vinte e cinco por cento), ou seja, os demais 5% (cinco por cento), deveria ser empregada em ações de **educação inclusiva**.

3. A ação de inconstitucionalidade contra o art. 160 da citada LOMBH ajuizada perante o eg. Tribunal de Justiça Mineiro aportou no Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n. 477.624 interposto pelo Município de Belo Horizonte, que não foi conhecido por intempestividade. Porém, em sede de Agravo Regimental, o Min. Toffoli monocraticamente o admitiu, julgando procedente a ação direta no mérito para declarar a **inconstitucionalidade do art. 160 da LOMBH**, nos seguintes termos.

4. Assim, tendo em vista os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade e afastada a aplicabilidade do art. 160 da Lei Orgânica Municipal, o Município de Belo Horizonte deveria cumprir no exercício de 2012 o percentual mínimo constitucional estabelecido pelo art. 212 da CR/88, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento) da receita base de cálculo (impostos e demais transferências constitucionais), e não os 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida previstos na Lei Orgânica.

5. Todavia, conforme análise técnica realizada após as razões de defesa, considerando todas as despesas que poderiam compor o mínimo constitucionalmente estabelecido para as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2012, dentre estas, aquelas referentes a auxílio transporte para os respectivos docentes municipais, nos termos da Consulta n. 888.189 desta Corte de Contas vigente à época, apurou-se gastos com educação no valor de **R\$900.206.876,86**, o que correspondeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ao percentual de **23,40%** da receita base de cálculo prevista no art. 212 da CR/88.

6. Entre outros argumentos, o Município alegou que o SIACE/PCA não permitia a inclusão de gastos com “educação inclusiva” e ensino médio, os quais representariam **1,54%** da receita base de cálculo dos gastos com MDE.

7. Nesse sentido, interpretando o art. 11¹ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96 – LDB), a Instrução Normativa n. 13/2008, com as alterações promovidas pela IN n. 5/2012, que contém normas a serem observadas pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, prevê o seguinte:

§ 2º - Os Municípios oferecerão a **educação infantil** em creches e pré-escolas, incluída a **educação especial**, nos termos dos arts. 11 e 58, § 3º, da Lei Federal n. 9.394/96, e, com prioridade, o **ensino fundamental**, garantida sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (**educação de jovens e adultos**), mediante a manutenção de cursos e exames supletivos.

§ 3º - Aos Municípios é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pelas respectivas Leis Orgânicas.

8. Ainda, no Anexo II (demonstrativo dos gastos com MDE), estão especificadas em sub-funções separadas as seguintes modalidades de ensino: (i) Ensino Fundamental; (ii) Educação Infantil; (iii) Educação de Jovens e Adultos (Educação Básica Pública) e (iv) Educação Especial (Educação Básica Pública).

9. Por essa razão, entende o Ministério Público de Contas que os gastos que o Município de Belo Horizonte teve no exercício de 2012 com educação especial e educação de jovens e adultos – abrangidos no conceito de “educação inclusiva” – devem compor o índice constitucional de 25% previsto no art. 212 da CR/88.

10. Para tanto, **REQUER o Ministério Público de Contas:**

- a) seja o responsável intimado para apresentar demonstrativo de gastos relativos a “educação inclusiva” no exercício de 2012, especialmente relacionados à educação de jovens e adultos e educação especial, por classificação orçamentária, discriminando-os, de forma a evidenciar se

¹ Art. 11: Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

algumas destas despesas poderiam compor os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino;

- b) após sejam os autos enviados ao órgão técnico competente, a fim de que realize estudo conclusivo, conforme dispõe o art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) que realizado o reexame, o retorno dos autos a este órgão ministerial para emissão do **parecer conclusivo**;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2015.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas